



## PROCESSO TC N.º 04543/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Eudes Vieira de Araújo

Advogadas: Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB n.º 26.632) e outras

Interessada: Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00063/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, SR. FRANCISCO EUDES VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n.º \*\*\*.356.024-\*\*, exercício financeiro de 2021*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, CPF n.º \*\*\*.356.024-\*\*, no valor de



## PROCESSO TC N.º 04543/22

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,37 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,37 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, CPF n.º \*\*\*.356.024-\*\*, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente para o cumprimento dos requisitos normativos válidos nas contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público, sob pena de responsabilização futura.

6) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00391/24, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Riacho dos Cavalos/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar o atendimento das determinações consignadas no item anterior e as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 06 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 04543/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, CPF n.º \*\*\*.356.024-\*\*, atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 4.759/4.788, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 699/2020, estimando a receita em R\$ 28.853.638,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 45% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 2.984.381,00 e R\$ 1.478.794,62, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 35.456.910,06; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 35.069.390,73; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 17.009.224,35; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 14.925.738,17; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.745.734,78, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das complementações da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 10.814.186,80; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 15.717.970,24; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 30.828.210,85.

Ato contínuo, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.702.399,24, correspondendo a 7,70% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, e ao vice-Prefeito, Sr. Joaquim Carreiro Barbosa, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 696/2020, quais sejam, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica alcançou a quantia de R\$ 7.593.697,00, representando 70,21% da parcela recebida no ano, R\$ 10.814.186,80; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.835.201,32 ou 24,40% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 15.717.970,24; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.060.700,97 ou 20,69% da RIT ajustada, R\$ 14.790.438,63; d) com o acréscimo das obrigações patronais, o dispêndio com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 17.978.702,00 ou 58,31% da RCL, R\$ 30.828.210,85; e e) da mesma forma, contemplando as contribuições devidas pelo empregador, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 17.339.349,14 ou 56,24% da RCL, R\$ 30.828.210,85.



## PROCESSO TC N.º 04543/22

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas, apesar de não destacarem como mácula a aplicação insuficiente de recursos na MDE no ano de 2021, em razão do disposto na Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, apontaram, concisamente, as eivas constatadas, a saber: a) não encaminhamento a este Tribunal do Plano Plurianual - PPA; b) abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes; c) carência de emprego do mínimo de 15% dos valores da complementação do Valor Anual Total por Aluno - VAAT em despesas de capital; d) incorreta classificação orçamentária de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e) gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; f) contratações temporárias de pessoal em desacordo com a Constituição Federal; g) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Carta Magna; h) falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na soma de R\$ 421.313,93; i) acumulações ilegais de cargos públicos; j) existências de medicamentos vencidos ou a vencer; e k) ausências de realizações de licitações no montante de R\$ 159.030,10.

Efetivadas as intimações das advogadas do Prefeito de Riacho dos Cavalos/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, bem como processada a citação da responsável técnica pela contabilidade da mencionada Urbe no período em exame, Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, fls. 4.791/4.792 e 5.110, apenas o Alcaide veio aos autos, fls. 4.795/5.098, onde juntou documentos e alegou, grosso modo, que: a) o Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi devidamente aprovado e publicado; b) os créditos adicionais especiais tiveram como fonte de recursos excessos de arrecadações; c) a diferença não aplicada de valores da complementação VAAT em despesas com capital representou ínfimo percentual; d) conforme explanado na Nota Técnica n.º 02/2021 desta Corte, não foi possível identificar, separadamente, as receitas provenientes das Complementações VAAF e VAAT; e) com a pandemia da Covid-19, ocorreram necessidades de contratações, sobretudo na área da saúde, cujo fato gerou aumento dos gastos com servidores; f) a Comuna realizou, por meio do Edital n.º 001/2021, procedimento seletivo para as contratações de pessoal; g) a quantia a maior repassada ao Poder Legislativo foi irrisória; h) o Município recolheu, dentro do próprio exercício financeiro, mais de 80% do total das obrigações patronais previdenciárias estimadas pela unidade técnica do Tribunal; i) a Urbe nomeou comissão especial para apurações das acumulações de cargos públicos; j) a conferência dos medicamentos adquiridos antes de ofertar aos usuários da rede pública municipal era conferida; e k) as despesas listadas pelos inspetores da Corte não puderam aguardar as realizações dos certames licitatórios.

O caderno processual retornou aos especialistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato de defesa, emitiram relatório, fls. 5.116/5.140, onde consideraram elididas as eivas pertinentes ao não encaminhamento do Plano Plurianual, à abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, à ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal e às contratações temporárias de pessoal em desacordo com a Constituição Federal, mantendo *in totum* as demais pechas anteriormente listadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 5.143/5.156, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo,



## PROCESSO TC N.º 04543/22

relativas ao exercício financeiro de 2021; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações diversas à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.157/5.158, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 5.159.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCALDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em 2021, os peritos deste Areópago de Contas, fl. 4.769, destacaram que o emprego de recursos atingiu a soma de R\$ 3.835.201,32, correspondendo a 24,40% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 15.717.970,24. E, diante das impossibilidades das responsabilizações dos agentes públicos pelo descumprimento do estabelecido no art. 212, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, a equipe de instrução do Tribunal salientou que a quantia não utilizada no ano de 2021, R\$ 94.307,82, deveria ser elevado ao investimento mínimo obrigatório na MDE até o final do exercício financeiro de 2023.

Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, constatamos a necessidade de inclusão de alguns gastos, pois, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município



## PROCESSO TC N.º 04543/22

de Riacho dos Cavalos/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 06923/21, os especialistas deste Pretório de Contas, ao analisarem as despesas empregadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE naquele ano, deduziram os Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidades financeiras, respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 96.818,25 (R\$ 68.636,59 + R\$ 28.181,66).

Ao compulsarmos as quitações efetivadas em janeiro de 2021 dos Restos a Pagar inscritos em 2020, contatamos os pagamentos de dispêndios pelas Fontes de Recursos vinculadas ao FUNDEB MAGISTÉRIO e OUTRAS DESPESAS nas mesmas importâncias de R\$ 68.636,59 e R\$ 28.181,66. Portanto, tendo em vista que as referidas quantias não foram consideradas no cômputo de MDE no ano de 2020, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido montante (R\$ 96.818,25) deve fazer parte da apuração no ano de 2021. Destarte, após o ajuste, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 3.932.019,57 (R\$ 3.835.201,32 + R\$ 96.818,25), equivalente a 25,02% da RIT (R\$ 15.717.970,24), atendendo, desta forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *verbo ad verbum*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Logo em seguida, não obstante a unidade técnica do Tribunal ter afastado a eiva pertinente à ultrapassagem do limite de pessoal, fls. 5.116/5.140, cumpre observar que os dispêndios do Poder Executivo atingiram o patamar de R\$ 17.339.349,14, valor este que contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021, cujo ato aprovou a Nota Técnica n.º 01/2021 e revogou, dentre outros normativos editados pelo TCE/PB, o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, para adoção nos exames dos julgamentos das contas atinentes ao exercício financeiro de 2021 e subsequentes. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 56,24% da RCL (R\$ 30.828.210,85), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ad literam*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)



## PROCESSO TC N.º 04543/22

Em que pese a extrapolação, no exercício financeiro de 2021, da raia legal limitadora, com a edição da Lei Complementar Nacional n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, firmou prazo até o término do ano de 2032 para eliminações de eventuais excessos quanto às despesas com pessoal e encargos em relação ao limite fixado no art. 20 desta última lei, devendo o Poder ou órgão, entre os exercícios de 2023 a 2032, reduzir o excesso em pelo menos 10% (dez por cento) a cada ano, *verbum pro verbo*:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Desta forma, diante das suspensões das contagens de prazos e das disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000) no exercício financeiro de 2021, devem ser direcionadas recomendações à administração do Poder Executivo de Riacho dos Cavalos/PB, no sentido da necessidade de adoção de medidas previstas na mencionada LRF, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar Nacional n.º 178/2021, para recondução às balizas limitantes dos dispêndios com pessoal e encargos, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, daquela norma, palavra por palavra:



## PROCESSO TC N.º 04543/22

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos ausentes)

Ainda na seara relacionada ao recrutamento de pessoal, destacadamente no que concerne às contratações de servidores pelo Município de Riacho dos Cavalos/PB no exercício financeiro de 2021 sem a realização de prévio concurso público, em que pese os analistas deste Sinédrio de Contas terem considerado a pecha elidida, fls. 5.116/5.140, cumpre observar o considerável aumento no número de empregados por excepcional interesse público, visto que o somatório no mês de janeiro alcançou 77 (setenta e sete), enquanto em dezembro atingiu 196 (cento e noventa e seis) pessoas, fl. 4.773. Importa ainda mencionar que a remuneração anual dos colaboradores temporários compreendeu a elevada quantia de R\$ 3.882.346,53, fl. 4.772.

Diante deste expressivo quantitativo, os técnicos do Tribunal reclamaram, em seu relato exordial, fl. 4.774, a legislação local autorizadora, o procedimento seletivo simplificado, as demonstrações das situações atendidas com as contratações, as publicações dos extratos dos instrumentos contratuais e as compatibilidades das remunerações pagas com os preceitos legais. Por sua vez, o Prefeito, em sua contestação, alegou, basicamente, a realização de seleção para provimento de cargos temporários através do Edital n.º 001, de 15 de dezembro de 2021, com resultado publicado em 25 de janeiro de 2022, bem como apresentou a Lei Municipal n.º 539, de 05 de março de 2013, fls. 5.006/5.018, e duas tabelas indicando, dentre outras situações, nomes de contratados, cargos e justificativas para lotações nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, cujos órgãos foram atendidos com a maioria das contratações temporárias, fls. 5.000/5.004 e 5.020/5.036.

Desta forma, diante dos documentos e informações disponibilizados, não restaram comprovados todos os aspectos questionados no artefato inaugural elaborado pelos peritos deste Pretório, notadamente as demonstrações de seleções para as contratações efetuadas durante o exercício financeiro de 2021, porquanto o resultado do instrumento convocatório informado pelo Chefe do Executivo apenas ocorreu no ano de 2022. Além disso, no



## PROCESSO TC N.º 04543/22

acompanhamento da gestão da Urbe, fls. 915/923, a unidade técnica da Corte evidenciou alguns fatos relacionados na administração de temporários, tendo destacado a existência de 16 (dezesesseis) contratados com vínculos por mais de 48 meses no período de 66 meses analisados (janeiro de 2016 a junho de 2021), cuja circunstância foi informada por meio do Alerta n.º 02892, de 22 de setembro de 2021, fl. 924, no sentido da municipalidade adotar medidas para correção.

Como é cediço, as contratações por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

De mais a mais, importa enfatizar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações serem enquadradas nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário. Destarte, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, literalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



## PROCESSO TC N.º 04543/22

Continuamente, os analistas da Corte, apesar de assinalarem, na conclusão de seu artefato técnico, fls. 4.759/4.788, dispêndios não licitados no montante pago de R\$ 159.030,10, enfatizaram que o somatório empenhado alcançou R\$ 199.724,10, para abastecimento de água, impressões de materiais e serviços de impressora. Assim sendo, deve ser ressaltado que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. E, quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, com as mesmas letras:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (omissis)

I - (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Especificamente a respeito das complementações dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente aos valores recebidos a título do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram, no exercício *sub examine*, que a Comuna de Riacho dos Cavalos/PB não empregou o percentual mínimo de 15% em despesas de capital, não atendendo, não obstante a diminuta representatividade do valor envolvido, à determinação consignada no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, com idênticas locuções:



## PROCESSO TC N.º 04543/22

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (destaque nosso)

Também incluída no conjunto de pechas apontadas na instrução do presente feito, temos as incorretas classificações orçamentárias de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Com efeito, os inspetores da Corte pontuaram que, apesar do total dos recursos do fundo lançado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES não terem divergido dos dados da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ocorreram diferenças nos valores escriturados como transferências recebidas decorrentes das complementações do Valor Anual por Aluno - VAAF e do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, cujo fato requer o direcionamento de recomendações à gestão, para as contabilizações dos recursos recebidos nos códigos de receitas adequados.

Ato contínuo, os analistas da equipe técnica deste Sinédrio de Contas apontaram a mácula atinente ao repasse de recursos, no exercício financeiro de 2021, ao Poder Legislativo de Riacho dos Cavalos/PB em percentual um pouco acima do estabelecido na Constituição Federal, visto que a operação financeira, R\$ 884.217,00, correspondeu a 7,07% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizado no ano anterior (2020), R\$ 12.497.716,87, não cumprindo, assim, o exigido no art. 29-A, inciso I c/c § 2º, inciso I, da Lei Maior, *ad litteram*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (grifos nossos)



## PROCESSO TC N.º 04543/22

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Riacho dos Cavalos/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde informado pelos especialistas do TCE/PB, a base de cálculo apurada ascendeu ao patamar de R\$ 14.557.920,55. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 3.202.742,52, que correspondeu a 22% da remuneração paga, percentual este que levou em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;



## PROCESSO TC N.º 04543/22

- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Descontadas as obrigações recolhidas respeitantes unicamente ao período em análise, que importaram em R\$ 2.781.428,59, a unidade de instrução deste Areópago especializado assinalou que a Comuna teria deixado de recolher em torno de R\$ 421.313,93 (R\$ 3.202.742,52 - R\$ 2.781.428,59). Entrementes, de acordo com os dados do SAGRES, do valor contabilizado como quitado em 2021, R\$ 2.781.428,59, devem ser subtraídos os encargos da competência de 2020, R\$ 189.420,79, bem como acrescentadas as quitações efetivadas no ano de 2022, atinentes às contribuições do exercício de 2021, lançadas no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, R\$ 95.634,78, e no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, R\$ 311.394,48. Assim, após estas adequações, a municipalidade deixou de repassar à entidade de seguridade nacional, em verdade, o somatório estimado de R\$ 203.705,46.

Seguidamente, os analistas desta Corte de Contas, ao verificarem o Painel de Medicamentos, plataforma disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB que permite a visualização e exame acerca de transações realizadas entre jurisdicionados e fornecedores, observaram aquisições de produtos próximos ou muito próximos aos vencimentos. Desta forma, cabe novamente o envio de recomendações à administração do Município de Riacho dos Cavalos/PB, desta feita no sentido de providenciar, com a devida urgência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos.

Por fim, especificamente quanto às possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, não obstante o Prefeito, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, indicar, em sua defesa, as adoções de medidas iniciais para verificações das legalidades dos casos apontados, com a nomeação de comissão especial, fls. 5.005 e 5.019, referida situação deve ser remetida para o Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Riacho dos Cavalos/PB, exercício financeiro de 2024, Processo TC n.º 00391/24, objetivando verificar a persistência das possíveis acumulações ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Riacho dos Cavalos/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, literalmente:



## PROCESSO TC N.º 04543/22

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis:*

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, CPF n.º \*\*\*.356.024-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, CPF n.º \*\*\*.356.024-\*\*, concernentes ao exercício financeiro de 2021.

3) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, CPF n.º \*\*\*.356.024-\*\*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,37 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,37 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo



## PROCESSO TC N.º 04543/22

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, CPF n.º \*\*\*.356.024-\*\*, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente para o cumprimento dos requisitos normativos válidos nas contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público, sob pena de responsabilização futura.

7) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00391/24, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Riacho dos Cavalos/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar o atendimento das determinações consignadas no item anterior e as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

É o voto.

Assinado 12 de Março de 2024 às 13:19



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2024 às 10:58



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 11:00



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL